

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 388/2023-GDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 8º c/c o art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e o artigo 97 c/c o artigo 99, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94, e considerando que cabe à Administração Pública, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, através de representante;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como gestor(a) e fiscal do Contrato Administrativo de nº 30/2023-DPE/RN, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e IGOR MESQUITA MONTEIRO, inscrito no CPF sob nº ***.981.594.**, com vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir do recebimento definitivo do imóvel pelo locatário, que tem como objeto a locação de imóvel não residencial, na modalidade *built to suit*, com área construída de 859,12m² (oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados e doze centímetros quadrados), conforme descrição em projeto arquitetônico de fls. 284/285 do Processo Administrativo n. 2.258/2022-DPE/RN, situado na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 31, Bairro Santos Reis, Pamamirim/RN, esquina com a Rua Manoel Cirilo, registrado perante o 1º Ofício de Notas de Pamamirim, sob a matrícula de nº 12481 do Livro "2" do Registro Geral, onde funcionará o Núcleo de Pamamirim da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

- I – Gestora do contrato: Kerolaine Vanderley Moreira, matrícula nº 215.096-4;
- II – Gestor do contrato substituto: Rony Salles Gomes de Lima, matrícula nº 215.115-4;
- III – Fiscal do contrato: Andzei Rodrigues da Cruz, matrícula nº 72.996-1;
- IV – Fiscal do contrato substituta: Danielle Botelho de Souza Carreras, matrícula nº 215.205-3.

Art. 2º Compete ao(à) gestor(a) do contrato:

- I – acompanhar, gerenciar e controlar o processo de gestão do contrato administrativo, desde a formalização até o encerramento da vigência do instrumento, ressalvadas as responsabilidades do fiscal do contrato.
- II – organizar e instruir toda documentação relativa à contratação e execução do contrato;
- III – acompanhar a vigência do instrumento contratual, e, caso necessário e mantida a condição de maior vantajosidade para a Administração Pública, adotar todas as providências necessárias para notificação da contratada e instrução, com antecedência mínima de 100 (cem) dias do procedimento para efetivação das prorrogações e termos aditivos;
- IV – gerenciar a expedição de ordens de serviços e de compra relativas à execução contratual, contabilizando o saldo de valores empenhados para acobertar as despesas contratuais e, caso necessário, solicitar ao ordenador de despesas os reforços e anulações de saldos pertinentes;
- V – avaliar os casos de descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, após ser comunicado pelo fiscal do contrato, providenciando os trâmites necessários à notificação da contratada e aplicação, pela autoridade competente, das sanções administrativas cabíveis, em cumprimento às previsões contidas no instrumento contratual e atos normativos da instituição;
- VI – prestar aos órgãos de controle interno e externo todas as informações necessárias relativas ao contrato, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos em lei e regulamentos;
- VII – analisar a documentação necessária à instrução processual relativa a quaisquer alterações contratuais, quando solicitado e justificado pela unidade demandante e/ou fiscal do contrato;
- VIII – instruir os pedidos de repactuação, reequilíbrio ou reajuste de preços formalizados pela contratada.
- IX – realizar a notificação da contratada, sempre que necessária, para que sejam adotadas as providências necessárias para a regular execução do contrato, quando não regularizadas a pedido do fiscal do contrato;
- X – designar e realizar de reuniões administrativas com o representante legal da empresa contratada, sempre que necessário para adequação da execução contratual;
- XI – comunicar, formalmente, ao ordenador de despesas todos os fatos relativos à inexecução contratual, quando não for possível a resolução por meio da adoção de diligências ou quando necessária a aplicação de sanções administrativas.

Art. 3º. São atribuições do(a) fiscal do contrato:

- I – acompanhar e avaliar constantemente a execução do objeto e obrigações contratuais, aferindo se a quantidade, qualidade, prazo e modo da prestação dos serviços e/ou aquisição de bens estão em conformidade com as previsões contratuais;
- II – receber provisoriamente o objeto contratado, ressalvada, quando necessário, a atuação da Comissão de Recebimento de bens e/ou serviços;
- III – anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, adotando as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos mediante notificação da contratada, bem como comunicação formal ao(à) Gestor(a) do Contrato;
- IV – acompanhar a correção e a readequação de faltas ou defeitos eventualmente cometidos pela contratada;
- V – elaborar relatório mensal do cumprimento das obrigações contratuais e informar ao(à) Gestor(a) do Contrato sobre inadimplementos e ocorrências relativos à execução contratual que não tenha conseguido regularizar junto à contratada ou que ela não tenha apresentado solução satisfatória dentro do prazo, ou ainda, quando a frequência das ocorrências prejudique a consecução do objeto da contratação, propondo, se necessário, a instauração de procedimento para aplicação das penalidades cabíveis;
- VI – solicitar, justificadamente, ao(à) Gestor(a) do contrato, as alterações contratuais qualitativas e/ou quantitativas que entender necessárias para prevalência do interesse público;
- VII – encaminhar para pagamento as faturas/notas fiscais apresentadas pela contratada, atestando a despesa, instruindo com a documentação necessária à fase de liquidação, propondo as glosas administrativas cabíveis e com regular cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução nº 32/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e alterações posteriores;
- VIII – acompanhar, durante toda a execução do contrato, a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e de FGTS da empresa contratada, procedendo a notificação imediata, sempre que verificada irregularidades;
- IX – comunicar, formalmente, ao(à) Gestor(a) do Contrato o fim da vigência do contrato de acordo com o seguinte prazo: 120 (cento e vinte) dias de antecedência para os demais contratos;
- X – prestar aos órgãos de controle interno e externo todas as informações necessárias relativas ao contrato, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos em lei e regulamentos;
- XI – abster-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

Art. 4º. O(a) gestor(a) e/ou fiscal do contrato que não observar as normas contidas nesta Portaria, na legislação em vigor e nas normativas internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dos órgãos de controle externo, poderá ser responsabilizado pelos danos de qualquer ordem causados ao Poder Público.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se, pessoalmente, os servidores designados. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em substituição legal na Defensoria Pública Geral

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-0EUGIPW4Z4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-0EUGIPW4Z4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03/2023-GDPGE, de 20 de setembro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 523/2023-DPE/RN

ASSUNTO: Intimação para conhecimento do teor da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 523/2023-DPE/RN, que se refere à aplicação de penalidades.

INTIMADA: MPA VALENTE SERVICE – ME, CNPJ: 00.476.308/0001-08, na pessoa de seu representante legal, cuja sede situa-se na Rua Álvaro Fernandes, 280-B, Montese, Fortaleza/CE - CEP: 60.420-570.

FINALIDADE: INTIMAR a pessoa jurídica MPA VALENTE SERVICE – ME, para, por seu representante legal constituído, tomar conhecimento da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 523/2023-DPE/RN, que trata de aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cumulada com multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser depositado ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria do Estado – FUMADEP (Agência: 3795-8 - Conta Corrente: 8779-3);

“Processo nº 523/2023

Assunto: Apuração de Descumprimento Legal e/ou Contratual

Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado com o fito de viabilizar a análise de eventual(is) descumprimento(s) legal(is) e/ou contratual(is) por parte da empresa MPA VALENTE SERVICE - ME, concernente à execução do Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2019-DPE/RN, nos autos do Processo Administrativo nº 1.114/2019-DPE/RN.

O caderno processual fora instruído com o Memorando nº 26/2023-COAG/DPE-RN (fl. 01); cópia da Solicitação de Despesa nº 61/2019 (fl. 02); cópia do termo de referência e anexos (fls. 04-30); cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019-SRP-DPE/RN e anexos (fls. 31-52); cópia da proposta da empresa vencedora (fl. 53); cópia dos termos de adjudicação e homologação (fls. 54-60); cópia da Ata de Registro de Preços nº 27/2019-DPE/RN-SRP e sua publicação no Diário Oficial, edição nº 14.512 (fls. 61-62v); cópia do Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN e a publicação de seu extrato no órgão de imprensa oficial (fls. 63-69); cópia da Nota de Empenho nº 03/2020-DPE/RN (fl. 70); cópia da Ordem de Serviço nº 12/2020-DPE/RN (fl. 71); cópia da Notificação Extrajudicial nº 173/2020-DPE/RN, de 15 de julho de 2020 e informação prestada pela Subcoordenadoria de Materiais e Logística (fls. 72-75); cópia do despacho que determinou a anulação do empenho e a apuração acerca do descumprimento da execução contratual (fls. 76-76v); e cópia de anulação de empenho (fl. 77).

Posteriormente, a servidora responsável pela fiscalização do contrato apresentara a cópia da Notificação Extrajudicial nº 214/2020-DPE/RN (fl. 81), que comunicara a empresa contratada da necessidade de informar o cronograma de entrega dos aparelhos de refrigeração, com o respectivo aviso de recebimento (fl. 82), assim como a confirmação de recebimento da Nota de Empenho nº 03/2020 (fls. 83-84). Ainda, a fiscal do contrato anexara o relatório circunstanciado à fl. 85, no qual comunicara que, findo o prazo da vigência do instrumento contratual, o contrato não fora executado devido à inércia da empresa em atender o prazo de entrega dos bens, asseverando, ao final, que o descumprimento contratual gerou sérios transtornos a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que retardou a abertura de núcleos deste órgão.

Após, a empresa MPA VALENTE SERVICE – ME fora notificada para apresentar defesa prévia, porém essa se mudou sem atualizar formalmente seu endereço perante este órgão, mesmo tendo sido instada a fazê-lo, termos em que fora publicado edital de intimação, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de agosto do corrente ano, conferindo-lhe prazo para o oferecimento de defesa (fls. 87-99).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da contratada (fl. 100), a Subcoordenadora de Patrimônio e Logística acostara informação (fl. 102), na qual ratificou o relatório circunstanciado previamente anexado. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinara pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar com a Administração Pública no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Rio Grande do Norte, cumulado com multa à empresa MPA VALENTE SERVICE – ME (fls. 103-104v.).

Em cumprimento ao despacho de fl. 105, fora juntada a Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de

Fornecedores (SICAF), assim como o Relatório de Ocorrências Ativas (fls. 107-121)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Consoante preteritamente disposto, o cerne do presente procedimento administrativo se adstringe à aferição de possível descumprimento legal e/ou contratual por parte da empresa MPA VALENTE SERVICE - ME com relação à execução do Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN e, por consequência, quanto à eventual imposição de penalidade em virtude de tal conduta.

Registre-se, inicialmente, que o Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN (fls. 63-67) fora proveniente da Ata de Registro de Preços nº 27/2019-DPE/RN-SRP (fls. 61-61v.), decorrente do Pregão Eletrônico nº 020/2019-DPE/RN (fls. 31-45v.), e teve por objeto a aquisição de 5 (cinco) aparelhos de condicionadores de ar, tipo Split Wall – 18.000 (dezoito mil) BTU/h.

Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que a empresa contratada recebera a cópia da Nota de Empenho nº 03/2020-DPE/RN (fl. 70), para o fornecimento dos citados aparelhos de ar-condicionado, no dia 06 de fevereiro de 2020 (conforme atesta a comunicação eletrônica colacionada à fl. 83), momento a partir do qual, nos termos do subitem 7.3 da cláusula sétima do instrumento contratual (fl. 64), teria início o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos produtos:

“7.3 O prazo de entrega dos produtos deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos (incluído o prazo de agendamento prévio), contados a partir da data da expedição da Ordem de Compra/Nota de Empenho.”

Ocorre que, exaurido o trintídio contratual em 07 de março de 2020, a empresa não tratou de entregar os produtos, nem tampouco apresentou qualquer justificativa formal para tal omissão.

Em virtude disso, foram enviadas a Notificação Extrajudicial nº 173/2020-DPE/RN (fl. 72), em 15 de julho de 2020, e a Notificação Extrajudicial nº 214/2020-DPE/RN (fl. 81), em 26 de agosto de 2020, cobrando a entrega dos aparelhos, todavia, apesar de terem sido devidamente recebidas pela contratada (como atestam os documentos de fls. 74 e 82), não se obteve qualquer resposta da empresa nas citadas ocasiões.

Ressalte-se que, mesmo após a Notificação Extrajudicial nº 187/2023-DPE/RN (fls. 87-88) e o Edital de Intimação nº 01/2023-GDPGE (fls. 98-99), os quais intimaram a MPA VALENTE SERVICE - ME para apresentação de defesa prévia no presente processo sancionatório (fls. 87-100), a contratada restou silente (conforme certidões de fls. 86 e 100), não tendo, portanto, apresentado quaisquer justificativa para o descumprimento contratual em apreço.

Dessa feita, resta indubitosa a inexecução total do Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 27/2019-DPE/RN-SRP.

Superada, portanto, a questão da inequívoca ocorrência/prática de descumprimento contratual por parte da empresa contratada, cumpre avaliar-se doravante qual(is) sanção(ões), dentre as previstas, mostrar-se-ia(m) mais justa(s) e adequada(s) diante da gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

Conforme preleciona o eminente jurista MARÇAL JUSTEN FILHO que: “(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração.”

Na mesma esteira, o Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (TCU) assim prescreve:

“As Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 deixaram margem de discricionariedade para a atuação do gestor público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

Consequentemente, deve a Administração delimitar de 'forma motivada' a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas."

Ressalte-se, ademais, que, dado fato de a DPE/RN ter feito a opção em licitar com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) há de ser essa a norma que deve reger o sancionamento no presente caso, tanto em razão do inserto no artigo 191, caput e § 1º c/c. artigo 193, inciso II, alínea b, da Lei Federal de nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como também em face da especialidade da Lei do Pregão em relação à então Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993).

Não é outro, inclusive, o posicionamento de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"Não se pode perder de vista que a Lei regente da modalidade pregão é a nº 10.520/02, e não a Lei nº 8.666/93. Esta deve ser aplicada somente de modo subsidiário, para preencher as verdadeiras omissões da Lei nº 10.520/02. (...).

Portanto, a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria para a aplicação de sanções administrativas, que diverge da sistemática da Lei nº 8.666/93. Então, em relação às sanções, não se deve cogitar de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Lei nº 10.520/02 não foi omissa. Em editais de pregões, em contratos decorrentes de pregões, as sanções são as do art. 7º da Lei nº 10.520/02."

De igual modo, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER dispôs que:

"(...) a Lei nº 10.520/02 prescreve norma própria e específica para disciplinar a aplicação de sanções administrativas, o regime de sanções administrativas da Lei nº 8.666/93 não pode e não deve ser aplicado no âmbito de tais licitações públicas e contratos administrativos.

Essa conclusão parte da premissa de que existe uma incompatibilidade (antinomia jurídica) entre o art. 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, entende-se que cada uma das leis prescreve um regime sancionatório próprio, e o regime previsto pela Lei nº 10.520/02 deve ser aplicado de forma exclusiva a licitações públicas e contratos administrativos precedidos de pregão, afastando-se o regime genérico da Lei nº 8.666/93.

É certo que ambas as leis prescrevem as sanções administrativas aplicáveis pela Administração Pública em razão de condutas praticadas no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos. Assim, considerando-se que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária quando diante de licitações públicas e contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02, a norma desse último diploma, com disposições específicas, deve prevalecer, visto que ambos os diplomas normativos versam de maneira completa sobre o mesmo tema."

Sobre a temática, a Corte de Contas da União também já se manifestou nos seguintes termos:

"238. As duas normas são leis ordinárias, logo, de mesma hierarquia. No entanto, as normas do segundo diploma legal, por ser esse especial, tratam especificamente da modalidade pregão e prevalecem em relação ao primeiro no que tange à modalidade.

239. Reforça esse entendimento o art. 9º da Lei 10.520/2002, que prevê: 'Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993' (grifo nosso). Isso significa que, quando um tópico possuir disciplinamento próprio na Lei do Pregão, fica afastada a aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

240. Essa é a posição adotada por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1925/2006-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes) e 114/2007-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zylmer). Neste último, constou no voto do Relator que "não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos." (TCU - Acórdão nº 3.171/2011 - Plenário)

Adentrando ao mérito da penalidade a ser aplicada, a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, disciplina a possibilidade de sancionamento nos casos de o contratado ensejar o retardamento ou falhar na execução do seu objeto. Afira-se:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (destaques acrescidos)

Na hipótese dos autos, a empresa, como visto, inadimpliu, de forma inescusável, o Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN, deixando de entregar os aparelhos de ar-condicionado previstos no instrumento contratual.

Objeto esse, saliente-se, que seriam equipamentos indispensáveis para o processo de estruturação dos núcleos na capital e no interior do estado desta Defensoria Pública, gerando sérios transtornos, uma vez que retardou a abertura de novas unidades institucionais, prejudicando, desse modo o atendimento aos assistidos, como apontado pela Subcoordenadora de Materiais e Logística, no relatório circunstanciado de fl. 85.

Aliado a isso, não se pode deixar de considerar também que, a injustificada conduta da contratada acabou, ainda, por conduzir ao dispêndio de tempo e ao desnecessário emprego de recursos humanos - e dos custos a esses inerentes - para cobrar o cumprimento da obrigação contratual.

Circunstâncias tais que evidenciam, dessa forma, significativo grau de reprovabilidade da conduta da empresa contratada, como também os efeitos deletérios dela decorrentes.

À vista de tais razões, considerando o mencionado grau de reprovabilidade/gravidade da conduta transgressora da empresa contratada, os citados danos/prejuízos provocados à Administração, bem assim o caráter repressivo-pedagógico inato às sanções administrativas e a incorrência de prescrição no caso em concreto, reputa-se, em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica às fls. 103-104v., legalmente proporcional ao caso em apuro, a imposição da penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual, acrescida, ainda, de multa, nos moldes do elencado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Quanto à dosimetria, especificamente, da sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual, insta destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do seu Manual de Sanções, estabelece diretrizes para a referida quantificação da penalidade com base na conduta praticada pela licitante ou contratada, sendo que para a hipótese de essa "falhar na execução do contrato", como ocorrerá nos presentes autos, a Corte de Contas Federal recomenda a imposição de 12 (doze) meses de sancionamento, a qual, delimito como pena-base no caso em concreto.

Aliado a isso, o artigo 12 da Norma Operacional DIRAD/SE/MP nº 2, de 17 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, elenca oportunamente algumas circunstâncias que, em sendo constatadas devem ser sopesadas, para fins de agravamento da pena, quais sejam:

"Art. 12. As penas previstas nos arts. 3º a 11, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica". (destaques acrescidos)

No caso em tela, observa-se, conforme o relatório de ocorrências ativas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (fls. 108-121), que o CNPJ nº 00.476.308/0001-08, vinculado à MPA VALENTE SERVICE - ME, possui mais de 80 (oitenta) punições devidamente registradas no citado cadastro, boa parte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

delas antecedentes ao fato em decorrência do qual está sendo punida nesta oportunidade. Circunstância tal que deve ser considerada para elevação da pena-base, em mais 06 (seis) meses, dado o contumaz descumprimento da contratada com relação às obrigações assumidas perante a Administração Pública em geral.

Ademais, constata-se que a empresa contratada, em diversos momentos, deixou de responder os pedidos de informações enviado pela DPE/RN, a exemplo da Notificação Extrajudicial nº 173/2020-DPE/RN (fl. 72), de 15 de julho de 2020, e da Notificação Extrajudicial n.º 214/2020-DPE/RN (fl. 81), de 26 de agosto de 2020, ignorando, de forma deliberada, as solicitações que lhe foram feitas em tais expedientes e se escusando a dar qualquer tipo de esclarecimento quanto ao seu descumprimento contratual. Como resultado, fica justificado o agravamento da pena-base em outros 06 (seis) meses.

Desse modo, tendo em vista à presença das circunstâncias agravantes, estabeleço a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses à empresa contratada.

Por sua vez, no que concerne à pena de multa, o instrumento contratual, estabelece, para fins de sua apuração, que:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

(..)

14.4. Pela inexecução total e parcial do contrato, a Defensoria Pública do Estado poderá aplicar as seguintes sanções:

(..)

14.4.2. Multa por atraso a cada 30 dias após o prazo previsto no subitem 14.2, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato, caso não sejam cumpridas fielmente as condições pactuadas;” (fl. 66) É importante rememorar que a data-limite para entrega do objeto contratual era 07 de março de 2020, considerando a data de recebimento da Nota de Empenho n.º 03/2020 em 06 de fevereiro de 2020 e o prazo de 30 (trinta) dias, previsto na Cláusula Sétima, subitem 7.3, do Contrato Administrativo.

Assim sendo, considerando que, até o presente momento, os equipamentos não chegaram a ser entregues, tem-se em torno de 1.285 (um mil, duzentos e oitenta e cinco) dias de atraso, que – à luz das referidas disposições contratuais – resultariam em uma multa no percentual de 420% (quatrocentos e vinte por cento) sobre o montante de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais) - quantia total do contrato -, o que ensejaria um valor sancionatório de R\$ 57.926,00 (trinta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais).

Entretanto, deve-se ponderar que a mera previsão objetiva de percentuais fixos em um contrato administrativo, não autoriza, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição automática de multas exorbitantes.

Nessa esteira, discorre o jurista Marçal Justen Filho:

“Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. (...). Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade.”

Conjuntamente com esse entendimento, o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim dispõe:

“Art. 22. (...)”

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Dessa forma, de modo a evitar a aplicação de multa em patamar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações cometidas, com base estritamente em uma interpretação literal do contrato, reputo pertinente limitar a referida sanção ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À vista de tais razões, ACOLHO o parecer jurídico de fls. 103-104v. da Assessoria Jurídica e APLICO à empresa MPA VALENTE SERVICE – ME (CNPJ nº 00.476.308/0001-08) a penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cumulada com multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2022 e do subitem 14.4.2 do Contrato Administrativo nº 35/2019-DPE/RN.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Administração Geral, para notificar a empresa sancionada - através de edital a ser publicado no Diário Oficial de Estado (considerando a mudança de endereço da contratada sem atualização formal do seu atual paradeiro) - quanto ao teor da presente decisão (informando, desde já, o valor a ser pago e os dados bancários do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado-FUMADEP, na eventualidade da empresa optar prontamente pelo adimplemento) e, caso deseje, interponha recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 303/2005.

Em caso de interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para nova manifestação.

Adiante, retorne-se o feito a este órgão.

Todavia, acaso decorrido o prazo sem manifestação recursal, proceda-se novamente à notificação da contratada, através do DOE, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recolher o valor da multa na conta bancária do FUMADEP, instituído pela Lei Estadual nº 8.815/2006.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações, para inserir no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) a penalidade em tela.

Por fim, retorne-se o caderno processual a este órgão.

Natal/RN, 15 de setembro de 2023.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

(em substituição da Defensoria Pública-Geral do Estado)”

Na eventualidade da empresa notificada não optar de pronto pelo adimplemento da penalidade aplicada, querendo, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 72 da lei Complementar Estadual nº 303/2005, cujo feito deve ser encaminhado ao endereço eletrônico administracaogeral@dpe.rn.def.br. Para fins de acesso aos autos em sua integralidade, a empresa intimada poderá comparecer, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido das 8h às 15h, na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, situada à Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.063-380, ou solicitar o envio de cópia por meio do endereço eletrônico administracaogeral@dpe.rn.def.br.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 569.

2 Manual de Sanções do TCU, pg. 16. Disponível no site: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/ID/D4FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

3 “Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do ‘caput’ do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

- I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
§ 1º Na hipótese do 'caput', se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do 'caput' do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.
(...)
Art. 193. Revogam-se: (...)
II - em 30 de dezembro de 2023; (...)
b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e"
4 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pg. 987.
5 SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Sanções administrativas aplicáveis às licitações públicas e aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Disponível em: <<https://schieflier.adv.br/wp-content/uploads/SAN%C3%87%C3%95ES%20ADMINISTRATIVAS%20APLIC%C3%81VEIS%20C3%80S%20LICITA%C3%87%C3%95ES%20P%C3%91BLICAS%20E%20AOS%20CONTRATOS%20ADMINISTRATIVOS%20REGIDOS%20PELA%20LEI%20N%C2%BA%2010.520.02-LEI%20DO%20PREG%C3%83O.pdf>>. Acesso em 22 de agosto de 2023.
6 Considerando-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, in verbis: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
7 Manual de Sanções do TCU disponível no site: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/ID/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>>. Consultado em 24 de agosto de 2023.
8 Dentre os quais, o artigo 8º dispõe: "Art. 8º. Falhar na execução do contrato: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses."
9 Conforme entendimento do TCU: "Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal)" (Acórdão nº 269/2019 – Plenário).
10 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.342-1.343.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-VGM9R6MAMA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-VGM9R6MAMA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 390/2023 - GDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 8º c/c o art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e o artigo 97 c/c o artigo 99, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO a não realização da 12ª Sessão Ordinária do ano de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a qual estava prevista para ocorrer no dia 08 de setembro de 2023, às 09h00min;

RESOLVE:

Art. 1º. **A T U A L I Z A R** o calendário anual das sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para o ano de 2023:

Sessão	Data	Horário
1ª	13/01/2023	09h
2ª	27/01/2023	09h
3ª	24/02/2023	09h
4ª	10/03/2023	09h
5ª	31/03/2023	09h
6ª	14/04/2023	09h
7ª	28/04/2023	09h
8ª	12/05/2023	09h
9ª	14/07/2023	09h
10ª	18/08/2023	09h
11ª	25/08/2023	09h
12ª	29/09/2023	09h
13ª	13/10/2023	09h
14ª	27/10/2023	09h
15ª	10/11/2023	09h
16ª	24/11/2023	09h
17ª	01/12/2023	09h
18ª	15/12/2023	09h

Art. 2º. **COMUNICAR** à Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte da realização das referidas sessões, tendo em vista o seu direito a assento e voz no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3º. **A U T O R I Z A R** os membros convocados a se afastarem das atribuições ordinárias, bem como a solicitar o adiamento de audiências judiciais para cumprimento do disposto no art. 1º.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-RG8FRZZTDE-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-RG8FRZZTDE-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 – DPE/RN

PROCESSO Nº 1114/2023-DPE/RN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UASG 925772), por meio da sua pregoeira, nomeada pela Portaria n.º 173/2023-GDPGE, , torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR GRUPO, para serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REALOCAÇÃO DE AR CONDICIONADO E OUTROS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, para atender necessidades da Defensoria Pública do Estado do RN, conforme especificações no ANEXO I – Termo de Referência, do Edital, no dia 04 de outubro de 2023 às 09:00 horas (Horário de Brasília-DF), na sala da Coordenadoria de Licitações deste órgão através do sítio www.comprasnet.gov.br . Demais esclarecimentos deverão ser feitos pelo e-mail: cpl@dpe.rn.def.br

Natal/RN, 20 de setembro de 2023

Suelene Bezerra Barbosa

Coordenadoria de Licitações/Pregoeira

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-09AJILHFE0-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-09AJILHFE0-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS, DO MODELO DE CÉDULA ELEITORAL, DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO, DA LISTA DE ELEITORES(AS) POR SEÇÃO ELEITORAL E DA ABERTURA DE PRAZO PARA OS REQUERIMENTOS FORMAIS DE ALTERAÇÃO DE SEÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA O BIÊNIO 2023/2025.

A COMISSÃO ELEITORAL, designada por ato Excelentíssimo Subdefensor Público-Geral do Estado, através da Portaria nº 374/2023-GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2023, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Instrução Normativa n.º 01, de 18 de agosto de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, RESOLVE:

I. TORNAR PÚBLICO – diante da ausência do oferecimento de impugnações aos registros de candidaturas deferidos e publicados no edital veiculado no Diário Oficial do Estado de nº 15.507, de 14 de setembro do corrente ano (conforme atestado na certidão de fl. 95 nos autos do processo administrativo nº 1.942/2023) – o resultado final com a relação dos(as) interessados(as) que tiveram suas candidaturas habilitadas para participarem da Eleição dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para o Biênio 2023/2025, a saber:

- 1) ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA;
- 2) ANA BEATRIZ GOMES FERNANDES DIAS;
- 3) CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ;
- 4) DANIEL VINICIUS SILVA DUTRA;
- 5) ÉRIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA;
- 6) HISSA CRISTHANY GURGEL DA NÓBREGA PEREIRA;
- 7) IGOR MELO ARAÚJO;
- 8) JOSÉ EDUARDO BRASIL LOURO DA SILVEIRA;
- 9) PEDRO AMORIM CARVALHO DE SOUZA; e
- 10) RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA.

II. DIVULGAR o modelo de cédula eleitoral a ser utilizada no pleito eletivo em questão, nos moldes do Anexo I.

III. INFORMAR, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 01/2023-CSDP/RN, os locais de votação para realização do pleito eleitoral, quais sejam:

- 1) Sala de Reuniões do Núcleo do Primeiro Atendimento Cível da Defensoria Pública do Estado em Natal/RN, com endereço à Av. Senador Salgado Filho, 2868B, Lagoa Nova, Natal/RN;
- 2) Prédio Sede do Núcleo da Defensoria Pública em Mossoró/RN, localizado à Rua Francisco Peregrino, nº 418, Centro, Mossoró/RN; e
- 3) Prédio Sede do Núcleo da Defensoria Pública em Caicó/RN, localizado à Rua José Evaristo de Medeiros, nº 800, Penedo, Caicó/RN.

IV. ESTABELECEER, os locais de votação nos quais os(as) Defensores(as) Públicos(as) deverão comparecer, observando-se a proximidade do núcleo de lotação dos membros, conforme critério definido no artigo 8º, caput, da Instrução Normativa n.º 01/2023-CSDP/RN:

Lista de Eleitores(as) – Seção Eleitoral: Natal/RN		
Nº	Defensor(a)	Núcleo de Lotação
01	Alexander Diniz da Mota Silveira	Graíinha
02	Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias	Natal
03	Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana	Monte Alegre
04	Ana Lucia Raymundo	Natal
05	André Gomes de Lira	Parnamirim
06	Andrezza Melo Fernandes	Ceará-Mirim
07	Anna Karina Freitas de Oliveira	Natal
08	Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade	Natal
09	Beatriz Macedo Delgado	Parnamirim
10	Brena Miranda Bezerra	Natal
11	Bruno Barros Gomes da Câmara	Natal
12	Bruno Henrique Magalhães Branco	Natal
13	Cláudia Carvalho Queiroz	Natal
14	Clistenes Mikael de Lima Gadelha	Natal
15	Daniel Vinicius Silva Dutra	Natal
16	Diego Melo da Fonseca	Nova Cruz
17	Disiane de Fátima Araújo da Costa	Parnamirim
18	Eric Luiz Martins Chacon	Tangará
19	Erika Karina Patrício de Souza	Natal
20	Fabiola Lucena Maia	Natal
21	Fabricia Conceição Gomes Gaudêncio	Natal
22	Fauzer Carneiro Garrido Palitot	Extremoz
23	Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira	Natal
24	Francisco de Paula Leite Sobrinho	São José de Mipibu
25	Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão	Natal
26	Gabrielle Carvalho Ribeiro	Parnamirim
27	Geraldo Gonzaga de Oliveira	Natal
28	Gudson Barbalho do Nascimento Leão	São Paulo do Potengi
29	Igor Melo Araújo	Natal
30	Jarina Ravanessa Silva Araújo	Natal
31	Jeanne Karenina Santiago Bezerra	Natal
32	Joana D'Arc de Almeida Bezerra Carvalho	Natal
33	João Carlos Botelho Filho	Santo Antônio
34	José Alberto Silva Calazans	Natal
35	José Eduardo Brasil Louro da Silveira	Parnamirim
36	José Nicodemus de Oliveira Segundo	João Câmara
37	José Wilde Matoso Freire Júnior	Natal
38	Leandro Dias de Sousa Martins	Lajes
39	Lídia Rocha Mesquita Nóbrega	Natal
40	Luana Karla de Araújo Dantas	Natal
41	Luciana Vaz de Carvalho	Natal
42	Manuel Sabino Pontes	Natal
43	Manuela dos Santos Domingos	Ceará-Mirim
44	Marcus Vinicius Soares Alves	Natal
45	Maria Clara Góis Campos Ottoni	São Gonçalo do Amarante
46	Maria Tereza Gadêlha Grilo	Natal
47	Márlia Guiomar Neves Pedrosa Bezerra	Canguaretama

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

48	Matheus Queiroz Lopes de Melo Martins	Natal
49	Natercia Maria Protásio de Lima	Natal
50	Nelson Murilo de Souza Lemos Neto	Natal
51	Núncia Rodrigues de Sousa Conrado Pontes	Natal
52	Odyle Cardoso Serejo Gomes	Natal
53	Ofília Schumacher Duarte de Carvalho	Natal
54	Paula Vasconcelos de Melo Braz	Parnamirim
55	Paulo Maycon da Costa Silva	Natal
56	Pedro Amorim Carvalho de Souza	São Gonçalo do Amarante
57	Rafael Gomes de Queiroz Neto	Santa Cruz
58	Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos	São José do Campestre
59	Renata Alves Maia	Natal
60	Renata Silva Couto	Macau
61	Rochester Oliveira Araújo	Santa Cruz
62	Rodolpho Penna Lima Rodrigues	Macau
63	Rodrigo Gomes da Costa Lira	Natal
64	Serjano Marcos Torquato Valle	Nísia Floresta
65	Simone Carlos Maia Pinto	Parnamirim
66	Taiana Josviak D'Ávila	Natal
67	Thiago Souto Arruda	Nísia Floresta
68	Vanessa Gomes Alvares Pereira	Natal
69	Vinicius Araújo da Silva	Touros

Lista de Eleitores(as) – Seção Eleitoral: Mossoró/RN		
Nº	Defensor(a)	Núcleo de Lotação
01	Bruno Bispo de Freitas	Caraibas
02	Bruno Sá Andrade	Mossoró
03	Camila da Silveira Jales	Mossoró
04	Camilla Motta Meira Pires	Pendências
05	Elis Nobre Souto	Macau
06	Estela Parussolo de Andrade	Areia Branca
07	Fernanda Greyce de Sousa Fernandes	Mossoró
08	Hênio Ferreira de Miranda Júnior	Pau dos Ferros
09	Hissa Cristhiany Gurgel de Nóbrega Pereira	Mossoró
10	Júlio Thalles de Oliveira Andrade	Apodi
11	Leandro Florêncio Alves de Oliveira	Martins
12	Leylane de Deus Torquato	Mossoró
13	Lívia Cavalcante Aguiar Lessa Bessa	Baraúna
14	Luiz Gustavo de Moura Saraiva	Assí
15	Lydiana Ferreira Cavalcante	Assí
16	Maciel da Silva Fonseca	Campo Grande
17	Marcela Bezerra Galvão Morquecho	Ipanguaçu
18	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Mossoró
19	Renato Cavalcanti Duarte Galvão	Angicos
20	Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha	Mossoró
21	Thiago Santos Lima	Mossoró
22	Thiago Thomaz de Oliveira Sousa	São Miguel
23	Ticiane Doth Rodrigues Alves	Mossoró

Lista de Eleitores(as) – Seção Eleitoral: Caicó/RN		
Nº	Defensor(a)	Núcleo de Lotação
01	Ana Beatriz Ximenes de Queiroga	Caicó
02	Ana Paula Locatelli Bonato	Luís Gomes
03	Giovanna Burgos Ribeiro da Penha	Caicó
04	Heitor Eduardo Cabral Bezerra	Florânia
05	Luiz Gustavo Alves de Almeida	Caicó
06	Maria Amélia Campos Ferreira	Currais Novos
07	Náira Ravena Andrade Araújo	Currais Novos
08	Pâmela Kelly de Azevedo Lima	Parelhas
09	Pedro Phillip Carvalho Barbosa	Alexandria

IV. INFORMAR, ainda, que – consoante faculta o parágrafo único do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/2023-CSDP/RN – os(as) eventuais interessados(as) em votar em Seção Eleitoral diversa da originariamente prevista, deverão encaminhar requerimento formal à Comissão Eleitoral, até às 23h59min, do dia 22 de setembro de 2023, exclusivamente para o seguinte endereço eletrônico institucional: conselhosuperior@dpe.rn.def.br.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023.

Bruno Barros Gomes da Câmara
Defensor Público
Presidente

André Gomes de Lima
Defensor Público
Vice-Presidente

Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele
Defensora Pública
Secretária

ANEXO I – MODELO DE CÉDULA

LOGOMARCA INSTITUCIONAL

Comissão Eleitoral para Eleição dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para o Biênio 2023/2025

- ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA
- ANA BEATRIZ GOMES FERNANDES DIAS
- CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ
- DANIEL VINICIUS SILVA DUTRA
- ÉRIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

- HISSA CRISTHANY GURGEL DA NÓBREGA PEREIRA
- IGOR MELO ARAÚJO
- JOSÉ EDUARDO BRASIL LOURO DA SILVEIRA
- PEDRO AMORIM CARVALHO DE SOUZA
- RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Bruno Barros Gomes da Câmara
Defensor Público
Presidente

André Gomes de Lima
Defensor Público
Vice-Presidente

Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele
Defensora Pública
Secretária

*Republicado por incorreção

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-9DGH9FSGKU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-9DGH9FSGKU-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria n. 1.355/2023 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO licença para tratamento de saúde concedida à Defensora Pública TAIANA JOSVIAK D'AVILA, matrícula 214.576-6, titular da 14ª Defensoria Cível do Núcleo de Natal/RN, para o período de 12 de setembro de 2023 a 11 de outubro do ano em curso, mediante decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 2.089/2023;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO, matrícula nº 197.794-6, titular da 9ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período de 12 de setembro de 2023 a 11 de outubro do ano em curso, a 14ª Defensoria Pública Cível Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 12 de setembro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-OTTURX1QEI-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-OTTURX1QEI-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 1.349/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo de nº 2.096/2023-DPE/RN;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o afastamento das atividades funcionais da Defensora Pública MARIA TEREZA GADÊLHA GRILO, matrícula nº 157.474-4, titular da 19ª Defensoria Cível de Natal/RN, no período de 28 a 30 de setembro de 2023, para participar da 2ª Reunião Ordinária de 2023 da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE, em Brasília/DF.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-Y3JPIVRH6G-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-Y3JPIVRH6G-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 391/2023-GDPGE

Instaura Procedimento de Sindicância, nomeia a Comissão Sindicante e estabelece outras providências

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º c/c o artigo 9º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 56, da Resolução nº 136/2016- CSDP,

Considerando os fatos relatados nos autos da Averiguação Preliminar de nº 009-CGDP/2023 instaurada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, assim como o parecer emitido por esse órgão às fls. 154-157 do referido caderno processual;

Considerando que a sindicância é instaurada como preliminar de possível procedimento administrativo disciplinar para a confirmação da irregularidade e indicação do seu autor ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Complementar Estadual 122/94;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de procedimento de sindicância administrativa para apurar, no âmbito desta instituição, eventual irregularidade na conduta de servidores da instituição.

Art. 2º. Designar a Comissão Sindicante a ser composta pelo Defensor Público do Estado José Wilde Matoso Freire Junior, matrícula nº 197.766-0, na condição de presidente; pela Defensora Pública do Estado Lídia Rocha Mesquita Nobrega, matrícula nº 214.573-1 e pelo Defensor Público do Estado Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, matrícula nº 197.768-7, na função de membros dessa.

Art. 3º. A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da instauração dessa, nos termos do § 2º do art. 155, da Lei Complementar Estadual nº 122/94 c/c o art. 64 da Resolução nº 136/2016 - CSDP.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15512

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 21 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=AH6C0I4FCS-IHMF0A3HRO-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

AH6C0I4FCS-IHMF0A3HRO-P2TH9ZW2VI

